



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO Nº _____ DE 2010. (Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer manifestação do Tribunal de Contas da União sobre interpretação de direito previsto no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 71-III e VII, da Constituição Federal, combinado com o arts. 32, inc. XV, alíneas “g” e “i”, 60, inc. II, 61, inc. I e § 1º, tudo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se digne a adotar as providências necessárias para solicitar ao Tribunal de Contas da União que, nos termos do art. 264, inciso IV, do Regimento Interno daquele Órgão, se manifeste sobre a seguinte matéria:

“Se os beneficiários da pensão deixada pelos instituidores das vantagens estabelecidas no Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, fazem jus à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no parágrafo único do art. 3º, do mencionado diploma legal.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei nº 8.795, de 23/01/1946, concedeu diversas vantagens a militares da Força Expedicionária Brasileira – FEB que ficaram incapacitados fisicamente em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam de operações da Segunda Guerra Mundial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Dentre os benefícios assegurados, o parágrafo único do art. 3º do mencionado decreto-lei estabeleceu que os militares que ficassem incapacitados para todo e qualquer trabalho teriam as vantagens aumentadas em 25% (vinte e cinco por cento).

Desde então, os beneficiários desses militares, após sua morte, passaram a ser considerados como pensionistas dos mesmos, passando a perceber na integralidade a remuneração que era paga ao instituidores.

O art. 21, da MP 2.215-10, de 31/08/2001, ratificando o que dispunha o art. 81, da Lei nº 8.237, de 30/09/1991, assegurou que o benefício estabelecido no Decreto-lei nº 8.795/46, fosse calculado sobre o soldo do posto de 2º Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que fizer jus na inatividade.

Na condição de deputado federal, sinto-me obrigado a procurar atender solicitações de cidadãos que buscam o que entendem ter, legalmente, de direito.

Neste contexto, tenho recebido pensionistas de ex-combatentes, que eram amparados pelo Decreto-lei nº 8.795, de 23/01/1946, e que tiveram suprimido o direito à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no parágrafo único do art. 3º, do mencionado diploma.

Ressalte-se que a maioria vinha percebendo tal benefício há mais de 5 (cinco) anos, sendo que alguns até mesmo há mais 20 (vinte) anos.

Há de ser considerado que o art. 54, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Como há interesse de segmentos de mais de uma Força, entendo ser de grande valia a manifestação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

Sala da Comissão, em 10 março de 2010.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ